

30 SET. 2016

Cliane

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL.**

**CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.381.815/0001-22, com sede na Rua João Bettega, 3500, Bairro CIC, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, por seu procurador que a subscreve, procuração em anexo, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea “d” da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 49/2016, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

### I – DOS FATOS

A empresa impugnante, ao adquirir o edital licitatório percebeu que não consta qual será o critério de atualização financeira, na eventualidade de ocorrer atrasos nos pagamentos.

### II – DO DIREITO

A Lei 8.666/93, atribui ao redator do edital, o dever de observar em seu conteúdo as condições de pagamento estipulada no instrumento convocatório, nos termos do Artigo 40, *in verbis*:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*XIV - condições de pagamento, prevendo:*

*(...)*

*c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Grifo Nosso)*

Destarte, resta claro que o edital, não informa qual será o critério de atualização financeira, em caso de inadimplemento de pagamento, sendo este um dever obrigatório atribuído ao redator do edital.

### III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria proceda a alteração no edital do procedimento licitatório em epígrafe, com as seguintes modificações nas condições de pagamento, prevendo:

*a) o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, conforme preceitua a alínea “c”, inciso XIV, Artigo 40 da Lei 8.666/93.*

Termos em que,  
pede deferimento.

Curitiba, 28 de setembro de 2016.

*Tatiane Matta*  
CBB Indústria e Comércio de Asfaltos e Engenharia Ltda  
Tatiane Cristina Matta  
Auxiliar Comercial  
RG: 5.456.055-9  
CPF: 023.109.869-02

82.381.815/0001-22  
CBB INDUSTRIA E COMÉRCIO  
DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA  
RUA JOÃO BETTEGA, 3500  
BAIRRO: CIC CEP: 81.350-000  
CURITIBA - PARANÁ

A/C SNJT

*Solicitado parecer.*

*O costume será no dia 05/10/16.*

*P. do Jul, 30/09/16*

*Am Jh*  
Prefeitura Municipal de Paraná do Sul  
Edi Nelson Rodrigues dos Santos  
Presidente da Comissão de Licitações  
RG: 44.232.304-2 SSP/SP



# CARTÓRIO DO PORTÃO

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS CURITIBA - PR

LIVRO 536-P

TRASLADO



## PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA A FAVOR DE NELSON MORAES E OUTROS NA FORMA ABAIXO DECLARADA.

**S A I B A M** quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis, (26/01/2016), neste Distrito do Portão, Município e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, neste Serviço Notarial, compareceu, como Outorgante: **CBB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, nos termos da Trigesima alteração de Contrato Social Consolidada, registrada sob nº 20157592316, em data de 11/01/2016, e Certidão Simplificada expedida sob nº 16/102914-0, em data de 13/01/2016, a qual fica uma cópia arquivada nestas notas na pasta 180-CS, folhas 14/32, ambas devidamente registradas na Junta Comercial no Estado do Paraná, com sede inscrita no CNPJ/MF sob nº **82.381.815/0001-22**, com sede na Rua João Bettega, nº 3.500, Cidade Industrial, nesta Capital, e suas filiais: **Apucarana/PR**, com sede na Rodovia do Café, BR 376, KM 352, s/nº, Parque Industrial Zona Sul, inscrita no CNPJ/MF sob nº **82.381.815/0002-03**; **Piraquara/PR**, com sede na Rua Jacob Valença, s/nº, localidade do Redondo, inscrita no CNPJ/MF sob nº **82.381.815/0003-94**, **São José dos Campos/SP**, com sede na Rua das Peônias, nº 105, Sala nº 11, Jardim Motorama, inscrita no CNPJ/MF sob nº **82.381.815/0005-56**, e **Esteio/RS**, com sede na Avenida Padre Claret, nº 196, Sala nº 301, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob nº **82.381.815/0006-37**, e **Contagem/MG**, com sede na Rodovia BR 381, nº 2800, sala 10, Parque Riacho das Pedras, inscrita no CNPJ/MF **82.381.815/0007-18**, **Paulínia-SP**, com sede na Avenida Paris, nº 3268, quarterão 2005, quadra S/D, lote 88-D, centro Industrial de Paulínia, Bairro Cascata, Paulínia-SP, neste ato apresentada por seu administrador nomeado **VINICIUS ZOZIMO CAGLIARI**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Cédula de Identidade nº 839.731-7-SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº **233.482.759-20**, com endereço profissional na Rua João Bettega, nº 3.500, Cidade Industrial, nesta Capital, e que na impossibilidade de **VINICIUS ZOZIMO CAGLIARI** de comparecer nesta Serventia foi requerido pelo mesmo a colheita de sua assinatura na Rua João Bettega, nº 3.500, Cidade Industrial, neste Município de Curitiba-PR, declarando estar impossibilitado de comparecer à sede do serviço e invocando a incidência do artigo 663 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, declarações que fiz sob as penas do artigo 299 do Código Penal Brasileiro; reconhecido o presentante da Sociedade Outorgante como o próprio por mim, José de Jesus Damaso da Silveira, Escrevente, conforme os documentos de identificação supramencionados, nos termos do artigo 215, II, do Código Civil Brasileiro, do que dou fé. E aí, pelo presentante da Sociedade Outorgante, foi me dito que nomeia e constitui como bastante procuradores da sociedade: **NELSON MORAES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade nº 947.458-7-SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº **094.671.659-53**, residente e domiciliado nesta Capital, **MARCOS FABRÍCIO PEREIRA**, brasileiro, casado, bacharel em direito, portador da

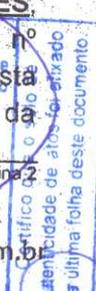
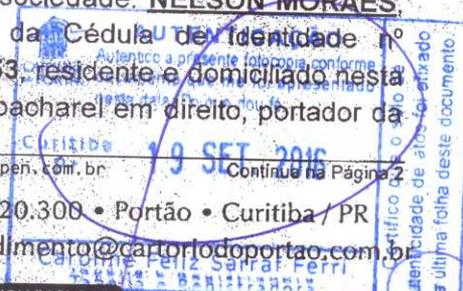
Página 1

Selo 180xR.D01U3.zn9CR-DK-Fhd:hd2Z Consulte em: <http://funarpen.com.br>

Continue na Página 2

Av. Pres. Arthur da Silva Bernardes, 2350 - Cj. 3 a 9 • CEP 80320-300 • Portão • Curitiba / PR  
Telefax (41) 3013.1667 • [www.cartoriодоportao.com.br](http://www.cartoriодоportao.com.br) • [atendimento@cartoriодоportao.com.br](mailto:atendimento@cartoriодоportao.com.br)

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS.





# CARTÓRIO DO PORTÃO

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS CURITIBA - PR

LIVRO 536-P

TRASLADO



Cédula de Identidade nº 3.037.559-9-SESP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº **439.466.409-82**, residente e domiciliado nesta Capital, **MARCOS ANTONIO GOMES DO AMARAL**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 4.096.174-7-SESP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº **566.629.559-49**, residente e domiciliado nesta Capital, **ROSANE APARECIDA MARX**, brasileira, solteira, maior e capaz, bacharel em administração, portadora da Cédula de Identidade nº 4.532.293-9-SESP-PR, inscrita no CPF/MF sob nº **763.901.799-87**, residente e domiciliada nesta Capital, **LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 3/R-1.484.956, inscrito no CPF/MF sob nº **550.732.209-00**, residente e domiciliado nesta Capital, **TATIANE CRISTINA MOTTA**, brasileira, solteira, auxiliar comercial, portadora da Cédula de Identidade nº 5.456.055-9/SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº **023.109.869-33**, residente e domiciliada em Araucária-PR, **SONIZE BEATRIZ FARIAS DA SILVA**, brasileira, casada, assistente comercial 2, portadora da Cédula de Identidade nº 6.232.108-3-SESP-PR, inscrita no CPF/MF sob nº **022.798.499-41**, residente e domiciliada nesta Capital, **CARINA SALGADO**, brasileira, solteira, maior e capaz, bacharel em direito, portadora da Cédula de Identidade nº 33.355.785-2, inscrita no CPF/MF sob nº **305.323.478-54**, residente e domiciliada em São José dos Campos-SP, **EVERTON MAURICIO GREGORIO**, brasileiro, casado, técnico em logísticas, portador da Cédula de Identidade sob nº 6.312.871-6 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 003.474.689-77, residente e domiciliado nesta capital, **ROGÉRIO JOSÉ MACIESKI JUNIOR**, Brasileiro, casado, assistente comercial externo, portador da Cédula de Identidade nº 3084291784-SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 824.938.980-87, residente e domiciliado em Canoas/RS e **DEYVID ALVES PEREIRA**, brasileiro, casado, assistente comercial, portador da Cédula de Identidade nº 33721285/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº **300.482.698-40**, residente e domiciliado nesta capital; aos quais confere: poderes especiais para, **ISOLADAMENTE**, em nome da Sociedade outorgante e como se a mesma fosse, representá-la amplamente junto à órgãos públicos federais, estaduais, municipais, autarquias, sociedades de economia mista, podendo para tal fim, requerer, alegar o que convier, prestar declarações, preencher e emitir documentos, receber faturas, passar recibos, dar quitação, proceder remessa bancária dos valores recebidos, juntar e retirar documentos, assinar propostas, atas, contratos aditivos, distratos, rescisões, declarações e requerimentos, participar de licitações, pregões públicos, formular lances, impugnar, interpor recursos ou renunciar o seu direito de interposição, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato. Ressalva o presentante da Sociedade Outorgante que poderão os Outorgados praticarem todos os demais atos úteis e indispensáveis para o cumprimento do presente, mesmo que se tratem de ações específicas que aqui são omissas, porém decorrentes da finalidade especial e expressa neste instrumento. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. O PRESENTE INSTRUMENTO É VÁLIDO POR 01 (um) ANO.** O presentante da Sociedade Outorgante se responsabiliza civil e criminalmente pelas informações prestadas neste ato, declarando que conferiu e corrigiu os poderes, qualificação dos mandatários, prazo, possibilidade ou vedação de substabelecimento e todas as demais cláusulas principais e adjacentes do presente, tudo estando conforme a sua solicitação. Os

Página 2

Selo 180xr.DQ1U3.zn9CR-0Kfhd.hd2Z Consulte em <http://funarpen.com.br>

Continua na Página 3

Av. Pres. Arthur da Silva Bernardes, 2350 - Cj. 3 a 9 • CEP 80320.300 • Portão • Curitiba / PR  
Telefax (41) 3013.1667 • [www.cartoriодоportao.com.br](http://www.cartoriодоportao.com.br) • [atendimento@cartoriодоportao.com.br](mailto:atendimento@cartoriодоportao.com.br)

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS.

certificado de atos soliciado na última folha deste documento.



# CARTÓRIO DO PORTÃO

TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS CURITIBA - PR

LIVRO 536-P

TRASLADO



Outorgados ao utilizarem o presente deverão se pautar em postulados de probidade e correção, sendo que os mesmos responderão por eventuais faltas na forma prevista no Código Civil Brasileiro. Será comunicada a Junta Comercial respectiva, em face do provimento 42/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça. Pelo presentante da Sociedade Outorgante me foi dito, finalmente, que aceita esta procuração em todos os seus expressos termos, tal qual se acha redigida. Assim o disse e dou fé. A pedido, lavrei-lhe a presente procuração que, depois de lida e achada em tudo conforme outorga, aceita e assina. Apresentou-me a Guia de Funrejus sob nº 17652040-1, no valor de R\$22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos). Dispensada a presença das testemunhas instrumentárias pelas partes, conforme faculta o artigo 684, da Seção 2, do Capítulo 06, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Emolumentos: R\$90,02, (VRC 494,62), Selo Funarpen: R\$0,75, Funrejus: R\$22,50. Este ato foi protocolado sob nº 622/2016 no Livro de Protocolo Geral nesta data. Eu, (a.), Nayara Ferreira de Souza Nicolaico, Escrevente, que a escrevi. Eu, (a.), Caroline Feliz Sarraf Ferri, Tabeliã que a fiz digitar, subscrevi, dou fé e assino. Selo Digital Nº 100xr.DQ1U3.zn9CR, Controle: OKfhD.hD2Z. Curitiba-PR, 26 de janeiro de 2016. (aa.) CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA, VINICIUS ZOZIMO CAGLIARI, Representante do Outorgante. Caroline Feliz Sarraf Ferri, Tabeliã. Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Nayara Ferreira de Souza Nicolaico, Escrevente, que a trasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Testº [Signature] da Verdade

Curitiba-PR, 26 de janeiro de 2016

[Signature]  
Nayara Ferreira de Souza Nicolaico  
Escrevente





## PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n° 4140/2016

Interessado: Setor de Licitações

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão PP nº 49/2016

### **I) DO RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pelo Presidente da Comissão de Licitações que solicita parecer jurídico **opinativo** desta Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários acerca do recurso de Impugnação ao Edital interposto por CBB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada na impugnação.

A empresa em questão insurge-se especificamente face a ausência de previsão editalícia expressa do critério de atualização financeira a ser adotado para a hipótese de atraso no pagamento.

E então o PA veio para parecer jurídico. Eis o relato do ocorrido em apertada síntese. Tempestiva a impugnação, recebo-a e passo ao mérito.

### **II) DO MÉRITO**

Com efeito, razão assiste a impugnante.

Isto porque, pelo princípio da legalidade, a Administração deve seguir o que determina a lei. No caso em tela, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8666/1993 prevê, em seu artigo 40, que determina o que deverá constar do instrumento convocatório dispõe, em seu inciso XIV, alínea “c” que o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos e que porventura venham a ser pagos em mora.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

O entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União corrobora neste sentido, veja-se dos excertos dos acórdãos abaixo:

Observe a necessidade de apresentação de cláusulas contratuais específicas e precisas, sobretudo quanto à definição do objeto da avença, do preço acordado, do tempo de execução e da atualização monetária do negócio jurídico, vedada a possibilidade de sub-rogação do pacto, conforme exigem os arts. 40, incisos XI e XIV, alíneas “c” e “d”, 54, 55, caput, inciso III, 56, 61, 72 e 78, inciso VI, todos da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Acórdão 1837/2009 - Plenário).

Observe estritamente a disciplina fixada no art. 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, no sentido de constar do contrato o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. (TCU. Acórdão 1624/2006 – Plenário).

Quanto ao índice a ser utilizado para tal fim, é certo que não podem incidir taxas desproporcionais ou mesmo as demasiado onerosas aos cofres públicos, tampouco lesivas a Administração, já que a atualização financeira deve se limitar aos índices gerais de inflação. Ademais, o computo deve ser feito na forma simples – e não dobrada – e proporcional aos dias efetivamente em atraso, note-se:

Utilize, na fixação de juros moratórios por eventuais atrasos de pagamento de obrigações contratuais, de acordo com o artigo 40, inciso XIV, da Lei nº 8.666/1993, taxas que não envolvam correção monetária e que não sejam onerosas para o Erário nem inexpressivas para o particular contratado, computadas de forma simples (e não composta) e proporcional aos dias efetivos de mora. (TCU - Decisão 1334/2002 – Plenário).

Precavenha-se, por ocasião da elaboração de instrumentos convocatórios ou contratuais, quanto à inclusão ou omissão de cláusulas que levem a situações economicamente lesivas à Administração, tais como a previsão de multas contra a própria Administração ou a aceitação de correção monetária com periodicidade inferior à anual, conforme art. 28 da Lei nº 9.065/1995, Tribunal de Contas da União 728 que manteve inalterada a redação do mesmo artigo da Medida Provisória nº 566/1994.

(TCU - Decisão 197/1997 – Plenário)

Desta forma, é certo que o critério de atualização financeira deve constar do edital. Contudo, necessário atentar também para a obrigatoriedade de constar o referido critério também no contrato administrativo resultado daquela licitação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA  
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Tal exigência está prescrita no rol de cláusulas obrigatórias dos contratos administrativos, portanto não pode a Administração a ela se furtar. Veja-se pelo art. 55, III da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 55 - São **cláusulas necessárias** em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data base e periodicidade do reajustamento de preços, **os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.**

Diante do exposto conclui-se que tal cláusula deverá obrigatoriamente constar tanto no edital quanto no contrato administrativo, conforme asseverou o TCU neste julgado: *"Inclua em todos os contratos administrativos as cláusulas necessárias/ obrigatórias a eles, notadamente as do art. 55 e do 61 da Lei nº 8.666/1993"*. (TCU - Acórdão 999/2003 - Plenário).

Contudo, cumpre lembrar que se a atualização monetária deverá incidir caso a Administração incorra em mora, é certo que deverá haver desconto caso a Administração pague com antecedência. Ou seja, a atualização é tanto para mais quanto para menos.

Desta forma, uma vez fixado prazo para pagamento em contrato, deverá analisar-se o dia do efetivo pagamento. Se o pagamento for posterior, deverão incidir atualizações para mais em relação aos dias efetivamente em atraso. Contudo, se o pagamento for antecipado, igualmente deverá haver atualização para menos, na forma proporcional. E estas compensações para majorar ou minorar os valores a serem pagos também devem constar tanto do edital quanto do contrato administrativo.

É nesta esteira o entendimento do TCU, veja-se na deliberação abaixo:

Inclua, no edital, item específico referente às condições de pagamento, prevendo: prazo não superior a trinta dias; cronograma de desembolso máximo por período; critério de atualização financeira dos valores a serem pagos; compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos e **descontos por eventuais antecipações de pagamentos**; exigência de seguros, se for o caso, de forma a ajustá-lo aos ditames do Art. 40, inciso XIV da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 597/2008 - Plenário)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Ainda na esteira dos ensinamentos dados pelo TCU<sup>1</sup>, caso não haja legislação local para tanto, o cômputo deverá ser feito na seguinte forma:

Encargos moratórios devidos em razão de atraso no pagamento poderão ser calculados com utilização da seguinte fórmula:  $EM = N \times VP \times I$  onde: EM= Encargos moratórios; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela a ser paga; I = Índice de compensação financeira, assim apurado:  $I = (TX/100) I = 365 TX$  = Percentual da taxa anual a ser definido previamente no edital de licitação/ contrato. No exercício do controle externo, o Tribunal de Contas da União tem utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para atualização de débitos imputados e de multas aplicadas aos maus gestores de recursos públicos. Nas compras para entrega imediata, cujo pagamento possa efetivar-se em até quinze dias, pode ser dispensada a compensação financeira correspondente ao período compreendido entre a data do adimplemento e a prevista para pagamento.

### III – DA CONCLUSÃO

Ex positis **OPINO** pelo deferimento da impugnação ao edital para incluir no instrumento convocatório **E** no contrato administrativo cláusula com previsão de atualização monetária, computada proporcionalmente e na forma simples (não composta), a incidir exclusivamente nos dias em que houver comprovação do atraso após a expiração do prazo para pagamento. **OPINO**, ainda, que haja previsão expressa, tanto em edital quanto em contrato, a possibilidade de descontos proporcionais em caso de antecipação de pagamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

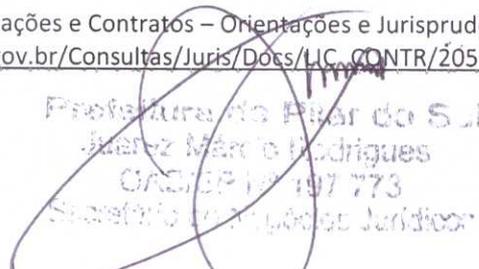
Pilar do Sul, 03 de outubro de 2016.

  
CRISTIANE MELO FRANCO BAHIA

OAB/SP 360.635

no licitação,  
Defino o parecer pelo  
meas próprias razões.  
Inclua-se as cláusulas.  
03/10/16

<sup>1</sup>TCU – Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição. Disponível em: [http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC\\_CONTR/2057620.PDF](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/2057620.PDF). Acesso em 03 de outubro de 2016.

  
Prefeitura do Pilar do Sul  
Júarez Márcio Rodrigues  
OAB/SP 141.977-73  
Secretário de Serviços Jurídicos